

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 015/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 004/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º andar - sala 03 - centro de apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

1 - DOS FATOS

A licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., bem como as demais licitantes indicadas no histórico da sessão pública, participaram do Pregão Eletrônico nº 004/2023, que se realizou no dia 02/05/2024, para contratação do seguinte objeto:

“ Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou NFC de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis em geral, como: etanol, gasolina(comum/aditivada) e diesel (comum/S-10) e o Agente Redutor Líquido Automotivo- Arla 32, nos termos da lei 14.133/2021, no valor total estimado de R\$219.861.920,00 (Duzentos e dezenove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), no modo de disputa aberto.”

Durante a fase lances, a empresa BAMEX foi a arrematante, contudo, na fase de habilitação, após detida análise do órgão licitante, a empresa recorrente restou inabilitada, visto que se cadastrou como Empresa de Pequeno Porte (EPP), porém não correspondia aos requisitos necessários para tal qualificação. Vejamos:

“A empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 28.008.410/0001- 06, se cadastrou para participar do certame como empresa de Pequeno Porte, porém após análise dos balanços patrimoniais constatou-se que, em 2022 a Receita Bruta informada foi de R\$5.360.286,10 e em 2023 foi de R\$5.598.127,47. Portanto a licitante extrapolou o limite indicado no inciso II, artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. Ou seja, a licitante não poderia se beneficiar do tratamento jurídico

diferenciado previsto na Lei Complementar. Além disso, a soma dos atestados apresentados não atende a quantidade mínima exigida no edital.”

Após o desenrolar dos fatos supramencionados, a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. foi habilitada e obteve o primeiro lugar, sendo declarada a vencedora do certame.

06/05/2024 - 16:01:53

Sistema

Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A licitante **BAMEX**, inconformada com a sua inabilitação e derrota, manifestou seu desejo, não só de interpor recurso administrativo, mas também de ver a empresa PRIME demorar em firmar o contrato.

Em que pese a sucinta exposição de sua irresignação, não merece prosperar, servindo a presente para refutar as sintéticas alegações da Recorrente, uma vez que a manutenção da habilitação da empresa PRIME é medida que se impõe, ante a higidez do processo licitatório e das normas e princípios basilares que regem os Procedimentos Licitatórios.

2 - DO MÉRITO

2.1. - DA DECLARAÇÃO FALSA DA EMPRESA BAMEX PARA ENQUADRAMENTO NOS BENEFÍCIOS DO ART. 3º DA LC Nº 123/2006

Como é de conhecimento dos senhores o CODANORTE deflagrou procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico, sob o n. 004/2024, adotando como critério de julgamento o menor preço apurado, objetivando maior percentual de desconto sobre a taxa de administração.

Ocorre que, no curso do certame, a empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 28.008.410/0001-06 com sede na Rua Governador Tibério Nunes, n. 331, Bairro Frei Serafim, Teresina, Estado

do Piauí, doravante denominada denunciada, exarou declaração de enquadramento nos benefícios encartados no art. 3º da LC 123/2006 ao participar da disputa.

Como se sabe, a Lei Complementar 123 de 2006 trouxe uma série de benesses, destinadas às micro e empresas de pequeno porte, com vistas a propiciar o desenvolvimento econômico do País.

Na prática, muito embora a maioria dos pequenos empresários consiga utilizar os benefícios regularmente para prover o sustento dos seus negócios, firmando contratos com a Administração Pública, alguns licitantes se valem destas vantagens, indevidamente, como subterfúgio para vencer os certames, mesmo quando não cumprem com os requisitos legais para usufruir da posição privilegiada, tal como a atuação da denunciada neste referido processo.

Como discorrido alhures, enquanto ainda licitante, a denunciada, munida total, inequívoca e absoluta má-fé, sabendo não fazer jus às benesses legais, declarou-se como EPP, vejamos:

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca/Fabricante	Observações
BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA	28.008.410/0001-06	-1,05	N/C	EPP/SS

Em decorrência da declaração ILEGAL, exercendo seu pretense direito de preferência, a denunciada, sagrou-se arrematante do processo licitatório em comento, em total afronta princípios norteadores do Direito Administrativo.

Compulsando o instrumento convocatório, a atuação inidônea da Recorrente viola, expressamente os requisitos objetivos encartados no item 5.4, conforme trecho reproduzido, ex vi:

- 5.4 – A licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que:
- a) Atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei;

b) No ano-calendário de realização deste Pregão, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (§2º, artigo 4º, Lei 14.133/2021).

c) A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital.

Em atuação diligente, o Codanorte acionou o setor técnico competente, com vistas a apurar se, assistia razão a empresa Prime, à época, recorrente.

Dito isto, o Setor Contábil do Codanorte, em análise dos Balanços Patrimoniais e dos DREs (Demonstrativo de Resultado do Exercício), constatou que a denunciada não fazia jus às benesses legais, senão vejamos:

Após a conferência dos Balanços Patrimoniais e DREs apresentados pela empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 28.008.410/0001-06, constatamos que, a mesma apresentou faturamento **incompatível** com o enquadramento de empresa de pequeno porte e por este motivo **NÃO** se faz jus aos benefícios indicados pela Lei Complementar 123/2006.

Montes Claros/MG, 03 de maio de 2024.



Contass Contabilidade Consultoria
Contador CRC/MG-039291/O-9

Vale ressaltar que, em consulta a documentação da denunciada junto à Junta Comercial Piauiense, extrai-se a certidão de desenquadramento de empresa de pequeno porte:



Governo do Estado do Piauí
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa - SEMPE
Junta Comercial do Estado do Piauí



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA NIRE : 22600048592 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			Protocolo: PIC2402314990		
NIRE (Sede) 22600048592		CNPJ 28.008.410/0001-06		Data de Ato Constitutivo 21/06/2017	
Início de Atividade 21/06/2017					
Endereço Completo Rua GOVERNADOR TIBERIO NUNES, Nº 331, FREI SERAFIM - Teresina/PI - CEP 64000-750					
Objeto Social ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOSCONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITOATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICADESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO-CUSTOMIZAVEIS EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OPERADORAS DE CARTOES DE DEBITO CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVICOS FINANCEIROS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (OS SERVICOS DE CONSULTORIA EM INVESTIMENTO FINANCEIROS, OS SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA OBTENCAO DE EMPRESTIMOS) SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVICOS DE APLICACAO E SERVICOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO.					
Capital Social R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) Capital Integralizado R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)			Porte Demais		Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio					
Nome RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA		CPF/CNPJ 700.827.823-34	Participação no capital R\$ 400.000,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S
Término do mandato Indeterminado					
Dados do Administrador					
Nome RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA		CPF 700.827.823-34		Término do mandato Indeterminado	
Último Arquivamento					
Data 07/03/2024		Número 20240189370		Ato/eventos 318 / 318 - DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
Situação ATIVA Status SEM STATUS					

Esta certidão foi emitida automaticamente em 08/03/2024, às 08:25:03 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.piauidigital.pi.gov.br>, com o código TDVZAFVG.



PIC2402314990

MATEUS FRANCISCO SANTOS RUFINO VIEIRA
Secretário(a) Geral

Além disso, destacamos que tal prática vem sendo adotada de forma repetida pela Recorrente, que vem se cadastrando em licitações por todo território nacional como EPP, com o claro intuito de se beneficiar do tratamento diferenciado dispensado a essas empresas.

Prova disso é o fato de que a empresa BAMEX já foi inabilitada em outros certames em que participou declarando-se como EPP, mesmo modo de operação empregado neste caso. Foi o caso do Pregão Eletrônico nº 011/2023, realizado pelo Consórcio de Integração dos Municípios de Pajeú, realizado no dia 01/03/2024.

Nesta ocasião, novamente, a empresa BAMEX participou e se declarou EPP, contudo, na fase de habilitação foi inabilitada, visto que durante as diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitação foi identificado que a empresa não se enquadrava nos requisitos da Lei 123/2006, razão pela qual foi inabilitada por realizar declaração falsa sobre sua qualidade como EPP. Vejamos:

01/03 14:28	Sistema	<p>mensagens.</p> <p>O fornecedor BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA foi inabilitado/desclassificado de todo o pregão. Motivo: A empresa BAMEX, deixou de apresentar a certidão de fálência da 2ª Instância, conforme exigência contida no item 8.18.3.1 do Edital. No caso sob análise, o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, em sede de diligência, poderá solicitar que o referido documento seja apresentado em até 02 (duas) horas. No entanto, a empresa licitante ao fazer o seu cadastramento na plataforma do pregão, fez a declaração que cumpre os requisitos da Lei Complementar 123/06. Acontece que, ao verificarmos os balanços apresentados pela referida empresa, notamos que a mesma teve receita bruta de R\$ 5.360.286,10 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil e duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), ficando assim, desenquadrada da Lei 123/06. Dessa forma, a referida empresa fez declaração falsa a respeito da sua qualidade como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devendo a mesma ser INABILITADA</p>
-------------	---------	--

Nesta senda, não há lugar à dúvida. A atuação inidônea da denunciada feriu o caráter competitivo da licitação e maculou sua habilitação de forma inequívoca e, sobretudo, a atuação criminosa merece ser reprimida.

Senhores, o entendimento exarado encontra guarida na inteligência da leitura do próprio instrumento convocatório: “c) A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital.”

Restou, robusta e materialmente comprovado, a BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., não fazia jus as benesses da Lei Complementar 123/06, e ainda assim, tentou induzir o Codanorte à erro ao se declarar como tal.

Portanto, resta claro a conduta ilícita da denunciada, ao apresentar uma declaração falsa para se valer dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, frustrando, assim, o caráter competitivo da licitação.

Como dito, a denunciada, ao tentar burlar o certame, com a apresentação de declaração falsa para, indevidamente, dar azo ao gozo das benesses do tratamento diferenciado exclusivo para as microempresas e empresas de pequeno porte, configura-se como crime devendo ser objeto de análise detalhada dos agentes públicos envolvidos na condução da licitação.

A conduta da denunciada, fere o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, que versa sobre a igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações promovidas pelo poder público.

Importa ressaltar que a Lei 14.133 revogou a parte dos “crimes” anteriormente existentes na Lei 8.666, ao passo que foram incluídos novos dispositivos no Código Penal, logo, o art. 90 da Lei 8.666, atualmente revogado, equivale aos arts. 337-F e 337-I.

Seguindo o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, o Superior Tribunal de Justiça, determinou que a apresentação de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude a licitação, violando o princípio da isonomia e causando dano presumido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Com ressalva pessoal, prevalece nesta Corte o entendimento de que é inviável a demonstração do dissídio jurisprudencial quando o aresto paradigma for proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório. 2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem

pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1498982 SC 2014/0318837-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS. ART. 7º DA LEI 10.520/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno avariado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante contra ato do Prefeito Municipal de São Paulo, que aplicou as penalidades de multa e de impossibilidade de contratação com os

órgãos municipais, pelo prazo de 01 (um) ano, por violação às regras do procedimento licitatório, notadamente a utilização de documento falso. O Tribunal de origem denegou a segurança, assegurou que restou efetivamente comprovada a falsidade do documento apresentado pela licitante, concluindo, assim, que "tanto a conduta da impetrante quanto as penalidades aplicadas estavam previstas em lei e no edital de licitação, pelo que im procedem os argumentos de atipicidade". Quanto à penalidade aplicada, destacou que "não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, na medida em que se limitou à fixação de 20% sobre o valor de apenas um mês de fornecimento - e não do valor total da proposta -, e objetivou sancionar conduta de elevada gravidade". III. Em caso análogo, esta Corte concluiu que, "ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa" (STJ, RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017). IV. De fato, a recorrente não comprovou a ofensa a direito líquido e certo, inexistindo qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, o qual fora praticado no estrito cumprimento da lei, em acordo com o disposto no art. 7.º da Lei 10.520/2002 e nas disposições editalícias. V. Acerca da alegada desproporcionalidade da pena aplicada, registre-se não prosperar o inconformismo, porquanto, embora o edital preveja a possibilidade de aplicação de multa de 20% sobre o valor total da proposta, a penalidade foi cominada em 20% sobre o valor de um mês de fornecimento, em estrita observância à gravidade da conduta e atendendo aos limites estabelecidos no edital, que se mostra razoável diante do contexto probatório dos autos. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 45315 SP 2014/0073487-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano *in re ipsa*. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

Na mesma linha, a Corte Superior entende que o crime de fraude à licitação, anteriormente previsto no art. 90 da Lei 8666/93, atualmente tipificado nos arts. 337-F e 337-I, do Código Penal, ocorre diante da quebra do caráter competitivo da licitação, sendo desnecessário a existência de prejuízo econômico direto ao erário, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. *Com ressalva pessoal, prevalece nesta Corte o entendimento de que é inviável a demonstração do dissídio jurisprudencial quando o aresto paradigma for proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório.* 2. *O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas.* 3. *Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório.* 4. *Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo*

que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1498982 SC 2014/0318837-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2016).

Para que não reste dúvidas, a partir do momento que qualquer um dos requisitos para ME/EPP deixar de existir, e a empresa participa de uma licitação se declarando qualificada no regime especial, acaba, por automaticamente, **COMETER CRIME**.

Pelo exposto, tendo em vista toda a atuação desleal e criminoso da empresa BAMEX, sua inabilitação deve ser mantida, bem como reprimida e sancionada, sendo medida de direito a abertura de procedimento administrativo com objetivo de apurar as irregularidades e a comunicação dos fatos ao Ministério Público para averiguação do cometimento de crime e propositura de ação penal.

2.2. – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de abastecimentos é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

O objeto do edital em questão é a contratação de uma empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line em tempo real. Esse sistema será utilizado para gerenciar os abastecimentos da frota de veículos e máquinas oficiais do

CODANORTE, assim como dos municípios consorciados ao CODANORTE. O serviço requer o uso da tecnologia RFID ou similar (NFC) em estabelecimentos credenciados, com o objetivo de subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho da frota.

O valor total estimado para essa contratação é de R\$ 219.861.920,00 (Duzentos e dezenove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), e o modo de disputa estabelecido é aberto.

O edital, detalhando os requisitos técnicos que os licitantes devem atender, determinou no item 24.4 a exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica. Esses atestados devem ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a licitante prestou serviços similares ao objeto licitado. Além disso, é necessário que esses serviços tenham sido realizados com a utilização de etiquetas/tags com RFID ou NFC, representando no **mínimo 30% do valor estimado da contratação**. O edital ainda especifica que os atestados devem indicar o endereço do contratado, permitindo possíveis diligências para esclarecimentos.

Portanto, fica claro que a licitante deve apresentar um atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, demonstrando experiência na prestação de serviços semelhantes, com ênfase na **UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE ETIQUETAS/TAGS COM RFID OU NFC**.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

Neste sentido, não basta somente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve apresentar documentos que comprove de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em objeto, característica, quantidades e prazo, conforme exigiu o edital em arrimo a Lei n.º 14.133/21.

Após uma análise metódica de todos os atestados apresentados pela BAMEX, fica evidente que a empresa falhou em fornecer evidências substanciais de sua capacidade técnica e experiência, conforme demonstrado na relação abaixo:

1. Ministério Público do Estado do Piauí

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CLC/ASSGECONT

Atestamos, com ressalvas, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **28.008.410/0001-06**, estabelecida na Avenida Raul Lopes, nº 880, Sala 1305, Bairro Jóquei, Teresina - PI, CEP: 64.048-065, presta serviços à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí**, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, de administração, implantação e operação de sistema informatizado destinado ao gerenciamento do abastecimento da frota veicular do MP/PI, incluindo o fornecimento, gerenciamento e controle da aquisição de combustíveis (gasolina, diesel e álcool), lubrificantes, peças, acessórios e outros itens, serviços de manutenção corretiva, e abastecimento do gerador e roçadeira.

Dados do contrato:

- Contrato - 21/2019
- Objeto - contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, implantação e operação de sistema informatizado destinado ao gerenciamento do abastecimento da frota veicular do MP/PI, incluindo o fornecimento, gerenciamento e controle da aquisição de combustíveis (gasolina, diesel e álcool), lubrificantes, peças acessórios e outros itens, serviços de manutenção corretiva e abastecimento do gerador e roçadeira.
- Valor (aditivo nº 06) - R\$ 780.583,03 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e três centavos).
- Vigência inicial do contrato - 15 de março de 2019 a 15 de março de 2020.
- Vigência do Aditivo nº 01 - 15 de março de 2020 a 15 de março de 2021.
- Vigência do Aditivo nº 02 - 15 de março de 2021 a 15 de março de 2022;
- Vigência do Aditivo nº 04 - 15 de março de 2022 a 15 de março de 2023;
- Vigência do Aditivo nº 06 - 15 de março de 2023 a 15 de março de 2024.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços acima referidos apresentou as seguintes ocorrências:

- Durante o período 15/03/2019 à 15/03/2020 (contrato), houve a abertura do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001882/2019-68 (19.21.0013.0004808/2020-64/SEI) impetrado pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, a respeito do quantitativo dos postos credenciados pela empresa Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Eireli. Onde foi decidido pela improcedência da petição administrativa interposta pela Link Card Administradora de Benefícios Eireli;

2. Município de José de Freitas-PI

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.008.410/0001-06, Inscrição Municipal nº 4896424, Inscrição Estadual nº 19602056-5, sediada na Av. Raul Lopes, 880, Ed. Poty Premier, sala 1305, bairro Jóquei, Teresina-PI, CEP 64.048-065, Contato (86) 3085-3265, E-mail: licitacao@bamex.com.br, FORNECE SATISFATORIAMENTE e encontra-se DEVIDAMENTE QUALIFICADA na prestação de serviços de GERENCIAMENTO DE FROTA por meio de um sistema informatizado, via web, integrado para gestão de frota, com a utilização de cartão magnético, chip e tag através da rede de estabelecimentos credenciados, para atender a frota de veículos da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS – PIAUÍ**, localizada na Rua Hugo Napoleão 1178, José de Freitas – PI, inscrita no CNPJ nº 06.554.786/0001-75.

DO OBJETO

A contratação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico, ou com tarja magnética, ou tag, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

A contratação de serviços de administração gerenciamento de frota de veículos, em serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças, pneus e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, revisão geral, serviço de reboque/guincho e demais serviços necessários para a frota de veículos leves e pesados e máquinas por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico, ou com tarja magnética, ou tag, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas.

DO CONTRATO:

Contrato Administrativo nº 004/2018-PMJF
Processo Administrativo nº 0278/2017-PMJF
Vigência de: 15/01/2018 até 15/01/2019

2º Aditivo
Vigência de 12 meses: 15/01/2019 a 15/01/2020

Valor: R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais – Manutenção Preventiva)
Valor: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais – Abastecimento)

3. Município de Santo Antônio de Jesus-BA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus, pessoa jurídica de direito público, inscrita no cadastro de pessoa jurídica sob o nº 13.825.476/0001-03 situada na Av. Dr. Urcisino Pinto de Queiroz nº 167, centro Santo Antônio de Jesus-BA, atesta para todos os fins que se fizerem necessários que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL – LTDA**, CNPJ nº 28.008.410/0001-06, sediada à Av. Raul Lopes, Nº 880, Sala 1305, Bairro: Jockey Club, Teresina-PI, lhe fornece, desde 15 de Março de 2018, através de Contrato nº 215/2018, prestação de serviços que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e controle (autogestão) da frota, com operação de sistema informatizado via internet, por meio de redes de estabelecimentos credenciadas para serviços de manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças, pneus e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, revisão geral, serviço de guincho e demais serviços necessários para a frota de veículos e máquinas do Município de Santo Antônio de Jesus-Ba, com valor contratado:

Item	Descrição	%	Valor
1	Serviço (mão de Obra)		R\$ 144.000,00
2	Materiais (pneus, peças, acessórios, etc...)		R\$ 348.000,00
3	Taxa de administração do Gerenciamento da frota	-4,5%	-R\$22.140,00
Valor Total do contrato R\$ 469.860,00 (Quatrocentos e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta reais)			R\$ 469.860,00

4. Tribunal de Justiça-RO

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – 2020

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.008.410/0001-06, Inscrição Municipal nº 4896424, Inscrição Estadual Nº 19602056-5, sediada na Av. Raul Lopes, 880, Ed. Poty Premier, sala 1305, bairro Jóquei, Teresina-PI, CEP 64.048-065, Contato (86) 3085-3265, E-mail: licitacao@bamex.com.br, FORNECE SATISFATORIAMENTE e encontra-se DEVIDAMENTE QUALIFICADA na prestação de serviços de GERENCIAMENTO DE FROTA por meio de um sistema informatizado, via web, integrado para gestão de frota, com a utilização de cartão magnético, chip e tag através da rede de estabelecimentos credenciados, para atender a frota de veículos da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, sediado a Rua José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho - RO, inscrito no CNPJ: nº 04.293.700/0001-72.

DO OBJETO

Prestação de serviços de gerenciamento em sistema eletrônico on-line, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, para fornecimento de combustível e lavagem de veículos em rede de estabelecimentos credenciados.

5. Município de Lucas do Rio Verde-MT

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 068/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.772.246/0001-40, com sede na Avenida América do Sul, nº 2 500-S, na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração Sr. ALAN TOGNI, portador do RG Nº 21074500 SSP-MT e do CPF Nº 033.538.401-33, doravante denominada CONTRATANTE, ATESTA para os devidos fins legais, nos termos do parágrafo 3º, Artigo 30 da Lei 8.666/93, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, Bairro Frei Serafim, nº 331, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, CEP: 64.000-750, Telefone (86) 99402-3131, doravante designada "CONTRATADA", é cumpridora dos prazos e dos termos e condições contratadas, não havendo em nossos registros, até a presente data, nenhum fato que desabone sua idoneidade.

SEGUE A PLANILHA DO CONTRATO 040/2022

ITEM	DESCRIÇÃO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
01	ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA, PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ADITIVOS E DERIVADOS, MANUTENÇÃO OPERACIONAL PREVENTIVA E CORRETIVA INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, SOCORRO MECÂNICO, TRANSPORTE POR GUINCHO, LAVAGEM/HIGIENIZAÇÃO DE TODA A FROTA DE VEÍCULOS, TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS, GERADORES, ROÇADEIRAS, CORTADORES E MAQUINÁRIOS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE/MT DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER O MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, RESPECTIVO EDITAL E SEUS ANEXOS.	-2,20%

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Administração, Gerenciamento e Controle da Frota, para fornecimento de Lubrificantes, Aditivos e Derivados, Manutenção Operacional Preventiva e Corretiva incluindo fornecimento de Peças de reposição, acessórios, equipamentos, socorro mecânico, transporte por guincho, lavagem/higienização de toda a Frota de veículos, tratores, máquinas agrícolas, geradores, roçadeiras, cortadores e maquinários que compõem o Patrimônio do Município de Lucas do Rio Verde/MT de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados por meio de sistema informatizado para atender o Município.

6. Comando da Aeronáutica-MG

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O GRUPAMENTO DE APOIO DE LAGOA SANTA (UASG:120636), inscrito no CNPJ sob nº 04.664.903/0001-28, situado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, S/Nº – Bairro: Vila Asas, na Cidade de Lagoa Santa/MG, atesta para os devidos fins que a empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 28.008.410/0001-06, estabelecida na Rua Governador Tiberio Nunes, nº 331, Bairro Frei Serafim, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-610, prestou o serviço abaixo informado, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na implantação de gerenciamento da frota de veículos e grupos geradores da GUARNAE-LS, através de sistema informatizado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, atendendo integralmente aos padrões de qualidade, prazos e preços pactuados:

DESCRIÇÃO	UN DE MEDIDA	QUANTIDADE VEÍCULOS ATENDIDOS	VALOR EXECUTADO	VALOR DO CONTRATO
Serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado para permitir que lava a jatos, oficinas, concessionárias e autopeças credenciadas pela CONTRATADA prestem serviços de fornecimento de lubrificantes, lavagem de veículos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, serviços de socorro mecânico e guincho e fornecimentos de peças e demais materiais à frota de veículos e grupos geradores da Guarnição de Aeronáutica de	SV	111	R\$591.612,71	R\$1.237.971,06

Documento: ATESTADO BAMEX - Página: 1/3 - Hash MD5: 7f94d0899b79d73af4cd87404c18917

Lagoa Santa/MG, e prestação de serviços de revisões periódicas enquanto os veículos estiverem no prazo de garantia dos fabricantes, serviços esses realizados nas concessionárias correspondentes a cada marca de veículo. Tais serviços e produtos devem ser pagos mediante uso de cartão magnético, ou meio de operação equivalente, providenciado pela empresa CONTRATADA, que será responsável pelo credenciamento de oficinas, concessionárias, lava a jatos e autopeças (SIASG: 3565)				
---	--	--	--	--

7. Município de Floresta

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.008.410/0001 06, inscrição municipal nº 4896424, inscrição estadual nº 19602056-5, estabelecida na Rua Governador Tibério Nunes, n 331, Bairro Frei Serafim Teresina, Estado do Piauí, mantém contrato de prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento da frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utiliza o **cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética** para atender a frota de veículos automotores da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA** inscrita no CNPJ sob o nº 10.113.736/0001-20, com sede na Praça Cel. Fausto Ferraz nº 183, Bairro Centro, Floresta- PE.

DO OBJETO:

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação e operacionalização de sistema informatizado (VIA INTERNET) e integrado de gestão de frota, tendo em vista o fornecimento, contínuo e ininterrupto de combustíveis (GASOLINA, DIESEL S-10, FLUÍDOS E LUBRIFICANTES), através de tecnologia de cartão, via postos de abastecimentos credenciados, para os veículos automotores à serviço da Prefeitura Municipal de Floresta- PE.

DO CONTRATO:

Pregão Eletrônico nº 001/2022
Processo Administrativo nº 002/2022
Da frota: A empresa atende a frota de 42 veículos automotores.

8. Tribunal de Contas do Piauí

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PROTOCOLO 018740/2021

Interessado: **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.008.410/0001-06, inscrição municipal nº 4896424, inscrição estadual nº 19602056-5, estabelecida na Av. Raul Lopes nº 880, Ed. Poty Premier, Sala 1305, bairro Jôquei, CEP 64.048-05, Teresina-PI, mantém contrato de prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utiliza o **cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética** para atender a frota de veículos automotores do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE-PI**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede na Avenida Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-200, Teresina-PI.

Dados do Contrato nº 31/2019/TCE-PI

Objeto: "1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. A abrangência da rede credenciada de estabelecimentos deve estar em todo território nacional, obrigatoriamente nos municípios de Teresina/PI, Água Branca/PI, Bom Jesus/PI, Corrente/PI, Floriano/PI, Parnaíba/PI, Picos/PI, Piripiri/PI, São Raimundo Nonato/PI, para abastecimento de combustíveis (etanol, gasolina comum, diesel, óleos, lubrificantes e derivados)".

9. Universidade

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.008.410/0001 06, inscrição municipal nº 4896424, inscrição estadual nº 19602056-5, estabelecida na Rua Governador Tibério Nunes, n 331, Bairro Frei Serafim Teresina, Estado do Piauí, mantém contratação de serviços especializados na prestação, de forma contínua, de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos para atender às necessidades da frota de veículos **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ- UNIFAP** inscrita no CNPJ 34.868.257/0001-81, com sede na Rodovia Juscelino Kubitschek de Oliveira, Km 02- Campus Marco Zero- Macapá/ AP.

DO OBJETO:

“O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos para atender às necessidades da frota de veículos da UNIFAP, com: Serviço de manutenção mecânica preventiva; Serviço de manutenção corretiva; Serviço de guincho; Serviço de lavagem; Serviço de borracharia; Serviço de pintura; Serviço de lanternagem e pintura; Serviço de estofagem; Serviço de alinhamento de direção e suspensão (cárter, Cambagem, convergência e divergência), desempenho de rodas, balanceamento, simples e computadorizado; Serviço de chaveiro automotivo, incluindo fornecimento de chaves, decodificação e cartões de ignição automotiva; Serviço de manutenção de ar condicionado automotivo, fornecimento de todo e qualquer componente e/ou acessório automotivo; Serviço de plotagem, adesivagem e envelopamento nos padrões apresentados pela UNIFAP, inclusive com fornecimento de material adesivo ou imitado, utilizado no veículos; Serviços de lavagem, aspiração, lubrificação, polimento e cristalização; Serviços, matérias e peças de borracharia em geral, incluindo colocação e retirada de películas de controle solar; Serviço de vidraçaria em geral, incluindo colocação e retirada de películas de controle solar; Todo e qualquer serviço, material, peça, acessório ou componente que, embora não explicitamente especificado no Termo de Referência, faça-se necessário ao perfeito reparo do veículo e/ou equipamento, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

10. Correios

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa BAMEX CONS EM GESTAO EMPR EIRELI, CNPJ: nº 28.008.410/0001-06 estabelecida Avenida Raul Lopes, 880 SALA 1305 - Jóquei - Teresina/PI - CEP:64048-065, presta para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Superintendência Correios de Pernambuco, CNPJ: 34.028.316/0021-57, situada a Avenida Guararapes, 250 4º andar sala 401 gabinete da SE/PE - Santo Antonio, Recife/PE, CEP: 50010-900, os serviços abaixo especificados:

- **Contrato Nº:** 083/2019 - SE/PE;
- **Vigência:** 19/11/2019 a 19/11/2020;
- **Valor Global:** R\$ 2.732.794,52 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos);
- **1ª Prorrogação:** 20/11/2020 a 20/11/2021
- **Valor Global:** R\$ 2.732.794,52 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos);
- **2ª Prorrogação:** 21/11/2021 a 21/11/2022
- **Valor Global:** R\$ 2.676.647,26 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos)
- **Objeto:** prestação do serviço de gerenciamento informatizado do abastecimento da frota de veículos automotores dos Correios

DESCRIÇÃO	G	A	DS10
Quantidade estimada de veículos	475	14	146
Consumo Anual estimado de combustíveis (L ou m ³)	338.580,34	14.933,04	349.211,94

G – Gasolina; A – Álcool; DS10 – Diesel S-10;

Após análise cuidadosa de TODOS os atestados apresentados pela BAMEX, **nenhum sequer chega perto de atender às exigências do edital**. Nenhum dos documentos menciona a utilização da tecnologia RFID, exceto por uma única e frágil menção de contrato com o Município de Barra do São Francisco, no valor de R\$ 4.000.000,00, durante o período de 18/08/2022 a 18/08/2023, que por acaso faz referência ao uso de RFID, contudo é específico para gerenciamento de manutenção de veículos, não comportando o objeto de gerenciamento de abastecimento de frota.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.008.410/0001-06, inscrição municipal nº 4896424, inscrição estadual nº 19602056-5, estabelecida na Rua Governador Tibério Nunes, n 331, Bairro Frei Serafim Teresina, Estado do Piauí, mantém contrato de prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção de frota de veículos, de forma continuada, junto à rede de postos de oficinas e de centros automotivos credenciados por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia de dispositivos denominadas TAG'S (ETIQUETAS), **com tecnologia NFC/RFID** para atender a frota de veículos automotores da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.745/0001-67, com sede na Rua Desembargador Danton Bastos, nº 01, Bairro Centro, CEP 29800-000, Barra de São Francisco- ES.

Dados do Contrato nº 000162/2022

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços em gerenciamento manutenção de frotas de veículos, com utilização de dispositivos denominadas TAG'S (ETIQUETAS) com tecnologia RFID ou NFC, com rede de empresas credenciados em todo território nacional, visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e equipamentos operacionais pertencentes a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco- ES, conforme Termo de Referência anexo.

Pregão Eletrônica nº 000028/2022

Da frota: A empresa atende a frota de 155 veículos automotores.

Do valor: O valor estimado do contrato é de R\$

4.000.000,00 (Quatro milhões de reais).

Vigência inicial do Contrato: 12 (doze) meses, de 18/08/2022 a 18/08/2023.

Sr. Pregoeiro, note que o único atestado de capacidade técnica apresentado pela BAMEX, que supostamente cita a tecnologia necessárias, não se mostra compatível com o objeto licitado e não supre as exigências estabelecidas no edital e na Lei de Licitações. O contrato mencionado, firmado com o Município de Barra de São Francisco, no valor de 4.000.000,00 milhões, representa apenas uma **fração insignificante** do montante total estimado para a contratação, que é de 120.000.000,00.

O edital estipula claramente a exigência de que os atestados de capacidade técnica correspondam a, **no mínimo**, 30% do valor estimado da contratação.

Nesse sentido, a ausência de atestados que atendam a essa proporção mínima mais uma vez reafirmam a incapacidade técnica da BAMEX de assumir um contrato de tamanha magnitude e complexidade.

É imperativo adotar uma abordagem pragmática diante desta situação: **uma única realização, por si só, está longe de conferir à empresa a competência necessária para assumir um contrato de proporções monumentais**, como o que está em discussão.

A BAMEX parece estar tentando mascarar sua falta de qualificação com base em um único sucesso passageiro, enquanto negligência a amplitude e complexidade das exigências deste contrato. Essa tentativa desesperada de se apresentar como qualificada é um insulto à inteligência e ao profissionalismo exigidos neste processo licitatório. É crucial rejeitar categoricamente essas artimanhas enganosas e assegurar que apenas empresas verdadeiramente preparadas e capacitadas sejam consideradas para este contrato de extrema importância. Não se pode permitir que a incompetência e a falta de transparência contaminem um processo tão vital para os interesses públicos.

A inaceitabilidade dos atestados fornecidos é patente, uma vez que não atendem ao requisito claro estabelecido no edital. A ausência de menção à tecnologia RFID levanta sérias preocupações, uma vez que sua implementação é crucial para o cumprimento efetivo dos termos do processo licitatório, garantindo eficiência operacional, rastreabilidade precisa dos veículos e monitoramento em tempo real, elementos essenciais para o gerenciamento de abastecimentos veiculares.

Assim sendo, os atestados apresentados pela BAMEX não satisfazem as exigências explícitas da licitação, uma vez que não corroboram a utilização da tecnologia RFID. Esta omissão compromete a capacidade da empresa de comprovar sua experiência e competência no gerenciamento de abastecimentos veiculares.

Posto isto, e diante da inquestionável exigência do gerenciamento do abastecimento da frota com **utilização de etiqueta denominada TAG com tecnologia RFID/NFC**, é importante explicitar que esta tecnologia é um sistema de identificação por radiofrequência que utiliza TAGS para armazenar e transmitir dados por meio de

aproximação do leitor, presente nas “maquininhas” POS dos estabelecimentos credenciados.

As TAGS RFID/NFC desempenham um papel importante na automação e monitoramento de processos, pois, cada veículo da frota terá uma TAG fixada no para-brisa, que armazena informações específicas sobre o veículo, como número de identificação, histórico de abastecimentos, quantidade de litros, quantidade de quilômetros rodados, hodômetro, entre outros.

Quando um veículo passa pela leitura da POS equipada com o leitor RFID/NFC, as informações contidas na TAG são automaticamente lidas e registradas no sistema de gestão. Isso agiliza e melhora a precisão do registro dos abastecimentos, eliminando a necessidade de lançamentos manuais e possíveis erros humanos.

Um importante ponto é o fato de as TAGS RFID/NFC fixadas nos para-brisas dos veículos são invioláveis, pois, caso tente-se removê-las dos veículos, elas se auto danificam e param de funcionar, sendo impossível remanejá-las para veículos diversos, garantindo a segurança de que o veículo vinculado a aquela TAG RFID é de fato aquele que deu entrada e/ou saída da oficina mecânica.

Além de as TAGS RFID/NFC propiciarem segurança nos abastecimentos e otimizarem o controle e gerenciamento da frota, há que ressaltar que todos os custos de desenvolvimento e implementação da tecnologia ficará a cargo da Contratada, isto significa, que a utilização de tal tecnologia só proporciona benefícios para a Administração Pública.

Portanto, os objetos não se confundem: enquanto a simples utilização de etiquetas/tags e cartões podem oferecer benefícios básicos de identificação, a utilização de etiquetas/tags com tecnologia RFID ou NFC eleva o nível de funcionalidade e possibilita uma gama mais ampla de aplicações avançadas. É fundamental entender e reconhecer essa diferença ao comparar os objetos.

Surge, então, uma indagação pertinente: como uma empresa poderia ser selecionada em uma licitação que demanda o uso de tags RFID, se não demonstra possuir um sistema compatível com essa tecnologia?

A BAMEX parece estar agarrada desesperadamente ao único contrato executado com RFID, como se fosse um salva-vidas em um oceano de incompetência. Mas a verdade é que a licitante está longe de demonstrar qualquer aptidão real para enfrentar o desafio que o edital propõe. Os atestados que a empresa apresentou não têm a profundidade necessária para mostrar qualquer tipo de expertise relevante.

A estratégia adotada pela BAMEX é claramente uma tentativa desonesta de confundir e enganar a administração. Ao apresentar uma quantidade exagerada de atestados de objetos diferentes, que não têm relevância para o escopo deste processo licitatório, a BAMEX está claramente tentando ludibriar as autoridades.

Essa tática ardilosa e manipuladora é um insulto à integridade do processo licitatório e à ética empresarial. É absolutamente inaceitável que uma empresa recorra a tais artifícios desonestos na tentativa de ganhar vantagem competitiva. É imperativo que medidas sejam tomadas para combater essa conduta flagrantemente antiética e garantir a lisura e a transparência deste processo.

A falta de referência à tecnologia essencial nos atestados submetidos pela empresa evidencia sua inadequação para atender às exigências técnicas do processo licitatório em questão. Em vista disso, é imperativo que a Administração adote medidas rigorosas para garantir a seleção de empresas que demonstrem de forma inequívoca sua aptidão para atender às especificações técnicas estipuladas.

É absolutamente inaceitável que a BAMEX se candidate a executar este contrato sem possuir o conhecimento necessário sobre a tecnologia RFID. Como a licitante ousa apresentar uma proposta sem terem a expertise adequada para lidar com um aspecto fundamental do objeto contratual? Essa falta de competência é uma afronta à seriedade deste processo licitatório e um desrespeito à administração pública.

A BAMEX está claramente menosprezando as exigências técnicas essenciais, mostrando uma irresponsabilidade chocante. Como se pode confiar que licitante irá entregar um serviço de qualidade se nem mesmo compreendem os elementos básicos do contrato e do instrumento convocatório?

Diante dessa discrepância flagrante entre o que foi apresentado e o que foi exigido, é fundamental que sejam adotadas medidas rigorosas para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório. A administração não pode permitir que empresas ignorem deliberadamente as regras estabelecidas, comprometendo assim a integridade e a eficácia do processo, posto isto, é necessária a manutenção da inabilitação da BAMEX.

2.3. – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

As alegações infundadas da BAMEX sobre direcionamento da licitação e questionamentos à integridade do processo licitatório devem ser repudiadas de forma enérgica. A PRIME agiu em total conformidade com as disposições do instrumento convocatório, fornecendo todos os documentos exigidos de maneira transparente e oportuna.

É crucial ressaltar que cada empresa tem sua liberdade comercial para determinar seus preços conforme considerar adequado. A insinuação de que a PRIME não reduziu seu preço é infundada e destituída de base factual. A manutenção das taxas praticadas pelas empresas concorrentes em níveis similares não sugere práticas anticompetitivas ou direcionamento, mas sim uma decisão empresarial legítima e autônoma.

Enquanto a PRIME seguiu as normas estabelecidas, a BAMEX tenta justificar sua desclassificação com argumentos sem fundamentos e sem respaldo. É imprescindível separar as especulações infundadas da realidade dos fatos e garantir que o processo licitatório seja conduzido com transparência e imparcialidade.

Além disso, a tentativa da BAMEX de desacreditar a proposta vencedora com base em uma suposta economia maior gerada por sua própria proposta é enganosa e desonesta.

A avaliação da proposta deve ser realizada não apenas com base no desconto oferecido, mas também na sua viabilidade e conformidade integral com os requisitos estabelecidos no edital.

É importante ressaltar que a proposta da PRIME foi considerada mais vantajosa não apenas pelo valor econômico, mas também pela sua aderência e conformidade com o edital.

A presença de requisitos licitatórios não se limita a uma mera formalidade; ao contrário, constitui um conjunto de critérios fundamentais para assegurar que o contratante seja contemplado com serviços de excelência, plenamente alinhados às suas necessidades particulares.

Essas exigências não são arbitrárias, mas sim meticulosamente delineadas para garantir não apenas a efetividade e a eficiência dos serviços contratados, mas também a proteção dos interesses do órgão contratante e do erário público. A rigorosa observância desses requisitos é crucial para promover a lisura, a transparência e a competitividade no processo licitatório, resultando em benefícios tangíveis tanto para os contratantes quanto para os cidadãos por eles representados.

A falta de empresas dentro do processo licitatório que cumprem integralmente os requisitos do edital pode, de fato, prejudicar a execução contratual. **Imaginem se uma empresa como a BAMEX, que não demonstrou capacidade para executar um contrato desta magnitude, fosse mantida no processo licitatório.** Isso poderia resultar em sérios problemas durante a execução do contrato, incluindo atrasos, falhas na prestação dos serviços e possíveis prejuízos para o contratante, possibilitando até em uma inexecução total do contrato.

A incompetência flagrante da BAMEX é simplesmente inaceitável e indigna de uma concorrente legítima. **A BAMEX não tem competência nem capacidade**

para atender às exigências mínimas estabelecidas no edital, o que é uma afronta à seriedade e à integridade deste processo licitatório. É hora de repudiar firmemente essa falta de profissionalismo e garantir que apenas empresas verdadeiramente qualificadas e comprometidas com a excelência sejam consideradas para este contrato.

Portanto, é fundamental que todas as empresas participantes atendam plenamente aos requisitos estabelecidos no edital, garantindo assim a qualidade e eficácia dos serviços prestados e protegendo os interesses do contratante e do erário público.

As alegações infundadas sobre a suposta inadequação dos critérios de julgamento utilizados pelo Pregoeiro e as tentativas de sugerir indícios de direcionamento são meramente um reflexo da frustração da BAMEX por ter sido inabilitada na licitação.

É evidente que o recurso apresentado pela BAMEX é nada mais que uma tentativa desesperada de tumultuar o processo licitatório. Sua incapacidade técnica para executar o contrato é uma realidade incontestável, e diante disso, recorre a artimanhas e mentiras na vã esperança de ludibriar a administração.

No entanto, a verdade é clara: a BAMEX não possui a competência necessária para cumprir com os requisitos exigidos pelo edital. Este processo deve ser conduzido com integridade e imparcialidade, sem dar margem para jogos sujos ou manipulações. Assim, é fundamental que o presente recurso seja devidamente analisado com base nos fatos, e que a decisão final reflita o compromisso com a lisura e a transparência em todo o processo licitatório.

O processo licitatório foi conduzido com total transparência, imparcialidade e estrita conformidade com os dispositivos legais da Lei 14.133. Qualquer tentativa de minar a credibilidade deste processo meticulosamente conduzido é uma clara demonstração de descontentamento e uma tentativa desesperada de desacreditar a integridade do processo, bem como a seriedade das instituições envolvidas.

3 - DA CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, conforme exposto, é evidente que o recurso apresentado pela empresa BAMEX carece de fundamentação fática-jurídico para ser aceito.

Admitir, eventualmente, que assiste razão à Recorrente vilipendiaria todos os princípios administrativos inerentes a licitação e ainda, todos aqueles relacionados com tributação.

Ainda, espera-se de todos os licitantes que consubstanciem seus atos com base no princípio da boa-fé objetiva, ou seja, que apresente fatos verídicos.

Qualquer decisão no sentido de dar razão integral ou parcial ao recurso da licitante, seria uma afronta direta e irrestrita ao princípio da legalidade, isonomia, e principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa, cerne do todo processo licitatório.

Por essa razão, considerando todos os fatos e documentos carreados nos autos, seja julgado improcedente, em sua integralidade, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo para apurar e responsabilizá-la por seu ato manifestamente protelatório.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se do ilustre Pregoeiro que receba as **CONTRARRAZÕES**, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela licitante BAMEX, pela falta de fundamentação legal, em claro ato manifestamente protelatório, mantendo a licitante PRIME como vencedora do certame;

2. Prosseguir com os atos subsequentes do certame, quais sejam: adjudicação, homologação e assinatura do contrato;

Abertura de procedimento administrativo para apurar e responsabilizá-la por seu atos irregulares e manifestamente protelatório.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 14 de maio de 2024.

EMANUELLE FRASSON
DA SILVA

Assinado de forma digital por
EMANUELLE FRASSON DA SILVA
Dados: 2024.05.14 20:59:11 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ROBERTO DOMINGUES ALVES - OAB/SP 453.639

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:


PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.639 e no CPF/MF sob o n.º 386.276.858-94 **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 447.970.818-99, **RENNER SILVA MULIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º 094.189.326-01, **YAN ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 478.626 e no CPF/MF sob o n.º 352.379.998-83, **RODOLFO ARAÚJO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.640 e no CPF/MF sob o n.º 447.598.778-43, **OTHON WEBER BARAGÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 484.365 e no CPF/MF sob o n.º 446.476.848-22, **JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 219.384 e no CPF/MF sob o n.º 132.539.116-67 e **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 480.843 e no CPF/MF sob o n.º 470.329.788-43, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e válido.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de abril de 2023.



PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. Jesuino Marcondes Machado, nº 169 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cap: 13092-108 - Fone: (19) 3737-3737

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** (Ficha: 921545)

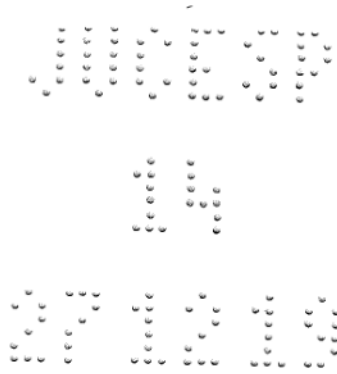
Dou fe. Em testemunho da verdade
Campinas-SP 11/04/2023

Custas R\$ 12,42

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente
Válido com o(s) selo(s)

111104
PARMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10195AB0137504

Pamela Marissa Deodato Andreotti



JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5



247

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

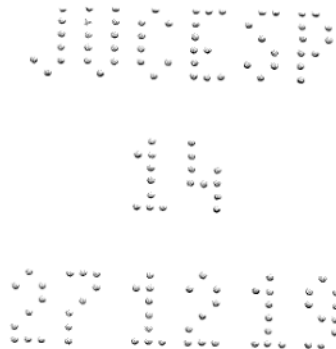
ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4





“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

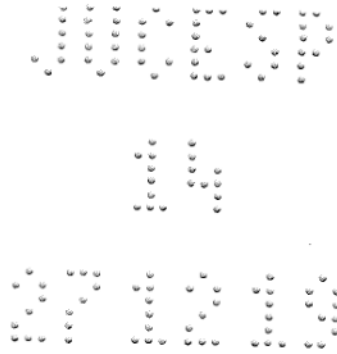
NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açú, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

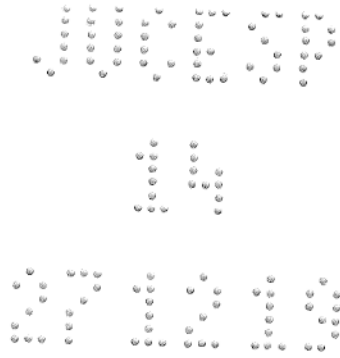
A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

3





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

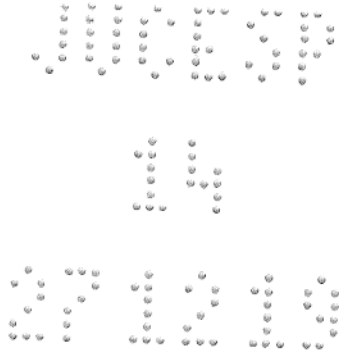
Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

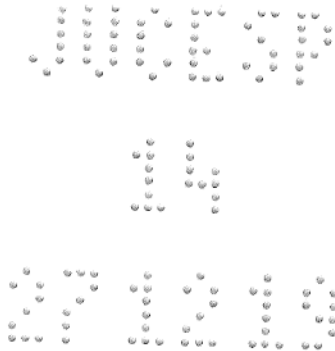
Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

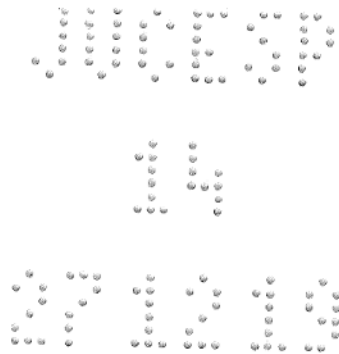
Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

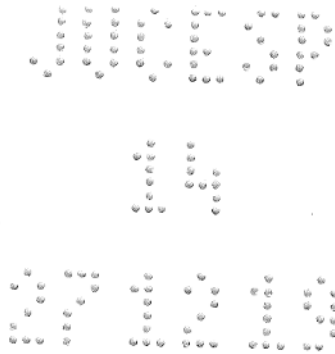
Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

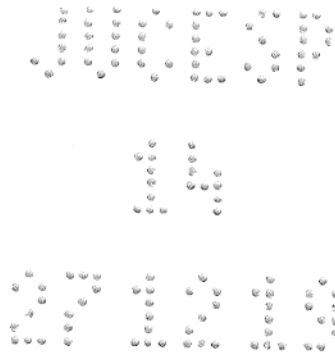
No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

8





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

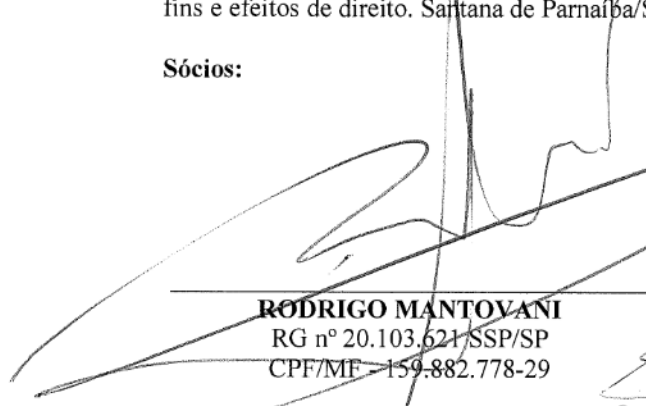
BT - 983342v4

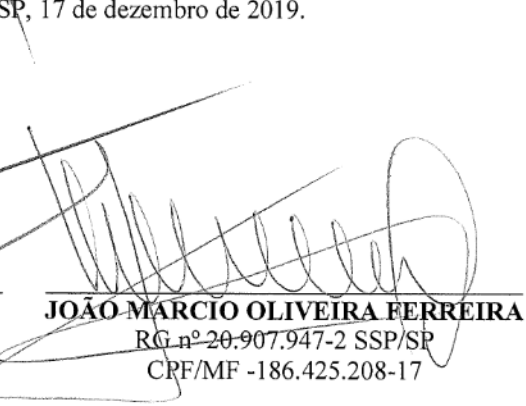


SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

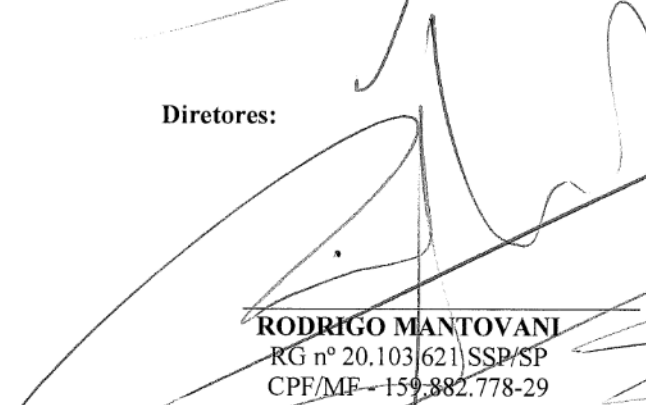
E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

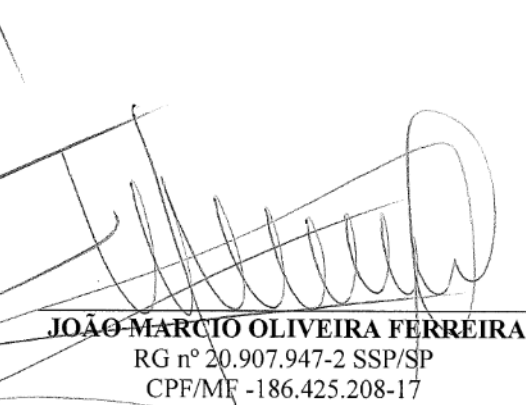
Sócios:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

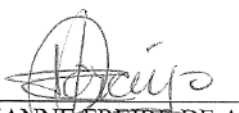

JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

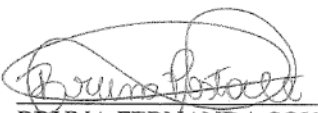
Diretores:


RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29


JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:


DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP


BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDO

NOME
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
20907947 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
186.425.208-17 19/06/1972

FILIAÇÃO
JOAO BOSCO VIOLIN
FERREIRA
MARIA JOSE GOMES DE
OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01849004756

VALIDADE
07/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
21/08/1990

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2225518718

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
08/07/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica
ASSINATURA DO EMISSOR

59194716178
SP005529404

PROIBIDO PLASTIFICAR
2225518718

SÃO PAULO



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.900/94)




ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 405595

NOME: RENATO LOPES

FUNÇÃO: JOSÉ LOPES ANA MARIA ANGIULI

NACIONALIDADE: SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO: 17/06/1977

RG: 32.778.118-X - SSP-SP

CPF: 289.029.244-10

DOADOR DE ÓRGÃO DOAÇÃO: SIM

VIA EXPEDIENTE: 01 10/04/2018

MARCELO DA COSTA PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13994502

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.968/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Mateus Cafundo Almeida

OBSERVAÇÕES




ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 395031

NOME
MATEUS CAFUNDO ALMEIDA

FILIAÇÃO
GELSON ANTONIO DE ALMEIDA
JUDITH MARIA CAFUNDO

NATALIDADE
BURI-SP

DATA DE NASCIMENTO
28/05/1993

RG
48.828.483-7 - SSPSP

CPF
418.091.798-07

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 23/05/2017

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518152



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ROBERTO DOMINGUES ALVES

INSCRIÇÃO:
453639

FILIAÇÃO
ROBERTO DE FREITAS ALVES
APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA DOMINGUES

NATALIDADE
SÃO ROQUE-SP

DATA DE NASCIMENTO
01/08/1993

RG
49.257.409-1 - SSP SP

CPF
386.276.858-94

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021

CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rayza Figueiredo Monteiro

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

FILIAÇÃO
CELIO MONTEIRO HONORATO
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

INSCRIÇÃO
442216

NATURALIDADE
VILA VELHA - ES

RG
3.240.849-ES - PC ES

DATA DE NASCIMENTO
13/03/1994

CPF
144.232.187-39

EXPEDIDO EM
29/06/2022


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16421851

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



SINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
450936

NOME
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

FILIAÇÃO
CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEGRO
PATRICIA BALDAN ALVARENGA NEGRO

NATALIDADE
SÃO CARLOS-SP


DATA DE NASCIMENTO
27/07/1994

RG
342008882 - SSPSP

CPI
447.970.818-99

VIA
01

EXPEDIDO EM
14/11/2020



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17180726

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Renner S. Mulia

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
RENNER SILVA MULIA

FILIAÇÃO
**MARCELLO FRANCO MULIA
ROSA APARECIDA SILVA MULIA**

INSCRIÇÃO
471087

NATURALIDADE
PASSOS - MG

DATA DE NASCIMENTO
13/11/1998

RG
MG-17.779.464 - SSP MG

CPF
094.189.326-01

EXPEDIDO EM
11/07/2022


MÁRIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17496580

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Yan Elias

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
YAN ELIAS

FILIAÇÃO
**MARCELO ELIAS
PATRICIA FABIANA CARNEIRO**

INSCRIÇÃO
478626

NATALIDADE
CAMPINAS - SP

DATA DE NASCIMENTO
20/03/1998

RG
371795291 - SSP

CPF
352.379.998-83

EXPEDIDO EM
05/10/2022


MÁRIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518250

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Rodolfo A. Fernandes



OBSERVAÇÕES



 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 453640

NOME
RODOLFO ARAÚJO FERNANDES

FILIAÇÃO
FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES
GISELA ARAÚJO FERNANDES

NATALIDADE
CAMPINAS-SP

DATA DE NASCIMENTO
10/11/1995

RG
38.095.753-X - SSP SP

CPF
447.598.778-43

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021


CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17755537

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.369/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Othon Welber Baragão

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
OTHON WELBER BARAGÃO

FILIAÇÃO
**VALDECI MARCELO BARAGÃO
MARLY CARVALHO BARAGÃO**

INSCRIÇÃO
484365

NATURALIDADE
SALTO - SP

RG
43.940.145-8 - SSP SP

DATA DE NASCIMENTO
17/10/1997

CPF
446.476.848-22

EXPEDIDO EM
13/04/2023


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17637900

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO
219384

NOME
JOAO PAULO CORREA CARVALHO

FILIAÇÃO
HELVIO ANTONIO DE CARVALHO
LUCIENE DE FATIMA CORREA CARVALHO

NATURALIDADE
GUAXUPÉ - MG

DATA DE NASCIMENTO
23/11/1998

RG
MG-20.150.408 - PC/MG

CPF
132.539.116-67

EXPEDIDO EM
13/04/2023



SERGIO RODRIGUES LEONARDO
PRESIDENTE





EMANUELLE
FRASSON DA SILVA

Assinado de forma digital por
EMANUELLE FRASSON DA SILVA
Dados: 2023.11.27 15:03:39
-03'00'